



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13867/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3804/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): JUDITH DA COSTA MORAIS
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 0926906
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
ATO: Portaria – A – Nº 078, Retificada pela Portaria – A – Nº 0643, publicada no DOE de 20/04/2011.
IDADE: 56anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.963 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria formalizada pela Portaria – A – nº 078, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme Acórdão AC1 TC nº 01207/13 (Processo TC nº 01391/13).

Após a revisão, o ato concessório passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JUDITH DA COSTA MORAIS, no cargo de Professor, matrícula nº 0926906, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Em 19 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Em 19 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO